

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**O DIREITO À INFORMAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA  
MUNICIPAL: UMA ABORDAGEM SOB O VIÉS DA  
LEI Nº 12.527/2011**

**ARTIGO DE ESPECIALIZAÇÃO**

**Alfredo Martins Rodrigues Junior**

**Santa Maria, RS, Brasil**

**2014**

**Universidade Federal de Santa Maria  
Centro de Ciências Sociais e Humanas  
Departamento de Ciências Administrativas  
Curso de Pós-Graduação em Gestão Pública Municipal**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,  
aprova o Artigo científico de Especialização

**O DIREITO À INFORMAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL:  
UMA ABORDAGEM SOB O VIÉS DA LEI Nº 12.527/2011**

elaborada por  
**Alfredo Martins Rodrigues Junior**

como requisito parcial para obtenção do grau de  
**Especialista em Gestão Pública Municipal**

**COMISSÃO EXAMINADORA:**

**João Fernando Zamberlan, Dr.**  
(Presidente/Orientador)

**Luis Felipe Dias Lopes, Dr. (UFSM)**

**Marcelo Trevisan, Dr. (UFSM)**

Santa Maria, 19 de julho de 2014.

# **O DIREITO À INFORMAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL: UMA ABORDAGEM SOB O VIÉS DA LEI Nº 12.527/2011**

THE RIGHT TO INFORMATION IN MUNICIPAL PUBLIC MANAGEMENT: AN  
APPROACH UNDER THE BIAS OF LAW Nº 12.527/2011.

**Alfredo Martins Rodrigues Junior<sup>1</sup>; João Fernando Zamberlan<sup>2</sup>**

## **Resumo**

Este trabalho de pesquisa versa sobre o direito a informação, abordando seus aspectos constitucionais e infraconstitucionais, sob a ótica da lei 12.527/2011, no que tange a publicação de remuneração dos servidores públicos. O estudo tem como objetivo ampliar o conhecimento referente ao direito à informação na Gestão pública municipal, bem como especificamente verificar a possibilidade de divulgação de dados da remuneração percebida pelos servidores públicos, e também se poderá haver abuso de autoridade na divulgação desses dados. O estudo utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental (leis), através da consulta a doutrina, a legislação vigente e a jurisprudência referente ao assunto abordado. Sendo que no estudo restou evidenciado que a divulgação das remunerações encontra respaldo constitucional e infraconstitucional, devendo o Gestor Público municipal viabilizar sua concretização.

Palavras-chave: Administração. Informação. Jurisprudência.

## **ABSTRACT**

This research deals with the right information, addressing their constitutional and infra-constitutional aspects, from the perspective of law 12.527/2011, regarding the publication of remuneration of public servants. The study aims to increase knowledge regarding the right to information on municipal management, and specifically check the possibility of disclosure of data perceived by civil servants pay, and also there may be abuse of authority in the dissemination of these data. The study made use of literature, by consulting the doctrine, legislation and case law relating to the subject matter covered. Being that remained in the study evidenced that disclosure of remuneration meets constitutional and infra-constitutional backing, with the Municipal Public Manager enable their achievement.

Keywords: Administration. Information. Jurisprudence.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal – UFSM

<sup>2</sup> Orientador do Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal – UFSM

# 1 INTRODUÇÃO

O direito à informação é um dos direitos consagrados no diploma maior vigente no Estado Brasileiro, fazendo que sejam evitados atos de ilegalidade e assim combatendo formas de abuso de poder por parte dos gestores públicos. Nesse sentido com a necessidade de um instrumento que fosse efetivo para a efetivação do direito à informação surge a lei de acesso à informação, trazendo grandes novidades ao ordenamento jurídico brasileiro e para a gestão pública no país.

Assim desenvolvendo o conhecimento científico na Gestão Pública municipal sobre os mecanismos da lei de acesso a informação, interagindo Estado e sociedade na construção de uma Gestão de qualidade, maximizando recursos públicos, e proporcionando uma administração democrática e de acesso a todos.

Desse modo o referido trabalho de pesquisa tem por objetivo geral ampliar o conhecimento na Gestão Pública Municipal sobre os mecanismos disponibilizados na lei de acesso à informação no que tange a disponibilização de dados funcionais de seus servidores.

O presente trabalho traz informações sobre as questões de cunho administrativo que envolve a gestão pública e a lei 12.527/11, a fim de aclarar a visão sobre esfera municipal, tendo como objetivos específicos verificar a possibilidade da publicidade de atos administrativos referentes à remuneração dos servidores públicos serem considerados abuso de poder, bem como se esta publicidade atualmente afronta ao princípio da intimidade da pessoa humana e a vida privada dos servidores públicos.

O presente artigo justifica-se pela importância do seu estudo, ligado aos direitos e garantias fundamentais, bem como a administração pública na esfera municipal, aumentando o conhecimento científico sobre o tema e assim também o material didático sobre o assunto.

O estudo está dividido em dois capítulos, sendo tratado no primeiro aspectos gerais sobre administração pública municipal, e no que se refere ao segundo capítulo ao direito a informação e seus aspectos legais e jurisprudenciais no que tange ao tema abordado.

Para realização da pesquisa, os procedimentos que foram utilizados foram à pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. A pesquisa bibliográfica serviu para dar aporte e explicação aos temas abordados no trabalho, bem como fator de familiarização com a situação

levantada pelo problema, sendo feito uma análise doutrinária referente ao tema, haja vista que a pesquisa bibliográfica é “um apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância, por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes” (LAKATOS, MARCONI, 2003, p.158).

Nesse sentido, para complementar os procedimentos, utilizou-se a pesquisa documental, tendo em vista ser importante ferramenta conforme Lakatos e Marconi (2003) para contribuir com registros e documentos oficiais, pois tem como fonte a coleta de dados em documentos, dados oficiais, tais como a legislação vigente e a jurisprudências que tratam da temática, assim trazendo o direito como regulador dos parâmetros a serem abordados e pesquisados, e também demonstrando através da legislação os caminhos a serem percorridos referentes ao assunto.

Cabendo destacar que a abordagem do problema é qualitativa, pois serve como útil ferramenta para determinar o que é importante para os cidadãos que dela se beneficiarem, identificando e entendendo os aspectos aqui suscitados.

## **2. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

A administração pública municipal é aquela que tem o maior contato com o cidadão, administrando o cotidiano das pessoas e proporcionando as mais variadas possibilidades de acesso aos direitos fundamentais, nesse sentido, exige-se a necessidade de estudos sobre tal Ente Político.

### **2.1 Aspectos Gerais**

A Administração Pública é aquela voltada para gerir os recursos e o patrimônio público, bem como manter a organização e o bom andamento do Estado, e assim desenvolvendo suas políticas nas diversas áreas da vida humana, sejam elas econômicas ou sociais.

No que se refere à República Federativa do Brasil, conforme dispositivo constitucional a mesma é “formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito” (Artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Cabe salientar que, para uma melhor administração da República Federativa do Brasil, o poder do Estado não restou concentrado em apenas uma pessoa, e sim é dividido em três poderes, sendo eles “independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (Artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Assim no que tange a sua organização político-administrativa, a República Federativa do Brasil é constituída em esferas de governos, formadas pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, porém todos autônomos, nos termos da Constituição Federal da República do Brasil promulgada no ano de 1988 em seu artigo 18.

Quanto à estrutura da administração pública no Brasil, existem duas divisões como se pode observar diante da descrição realizada nos escritos de Odette Medauer:

Na organização administrativa brasileira há uma divisão vertical (que não significa hierarquia entre os níveis), decorrente da forma federativa. Segundo esse critério, existe a Administração Federal, a Administração Estadual, a Administração do Distrito Federal e a Administração municipal.

No aspecto horizontal, em cada uma dessas administrações, quando o grau de complexidade admitir, reparte-se a Administração Pública em Administração Direta e Administração Indireta (MEDAUER, 2004, p.55).

Com isso vislumbra-se que o Estado encontra-se organizado por distribuição de atribuições e competências, sejam elas nos níveis os quais estão divididos como entes políticos, sejam elas voltadas estritamente para a esfera administrativa, assim em todos os níveis de governo, direcionadas para uma melhor forma de administrar a coisa pública em prol da sociedade.

Quanto à forma da administração Pública, o constituinte originário asseverou no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 aos administradores públicos e seus agentes, que na administração pública sejam eles da “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”, a fim de que sirvam de norte para as decisões a serem tomadas, e as guiarem para a mais correta forma de utilização dos recursos públicos.

Desse modo quanto o objeto do estudo em tela temos o poder executivo municipal, o qual é chefiado pelo prefeito municipal, e composto ainda pelo vice-prefeito e seus secretários municipais.

Salienta-se que de acordo com artigo 28 da Constituição Federal de 1988, os municípios brasileiros são regidos por lei orgânica, a qual é votada em dois turnos, sendo que aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal será promulgada por esta, devendo atender aos preceitos constitucionais da Carta Magna e da Constituição dos Estados brasileiros.

Ainda cabendo informar que “em cada município – ente político- há uma estrutura administrativa própria, por menor que seja, a Administração Municipal. O Prefeito, chefe do Executivo, comanda a estrutura administrativa e fixa as diretrizes políticas”. (MEDAUER, 2004, p.52)

Nesse viés, cada município terá suas atribuições e competências, necessitando de servidores públicos, os quais desenvolverão as funções atinentes à administração pública municipal, sendo estes servidores sujeitos de direitos e deveres perante o município e seus administradores aos quais prestarão seus serviços.

Nesse sentido, considerando as várias diretrizes que estão sujeitas tanto a administração pública, quanto os atos administrativos desenvolvidos por seus administradores bem como por seus agentes, exige-se um detalhamento da importância dos princípios constitucionais da administração pública, os quais regerão suas ações e decisões, e que não raras vezes reverterão em direitos e deveres.

## **2.2 Dos Princípios Constitucionais da Administração Pública**

Com a nova ordem constitucional implantada no ano de 1988, a administração pública passa a ser norteadada por princípios basilares para seu bom e transparente funcionamento, desse modo proporcionando maior lisura aos atos administrativos da administração pública.

### **2.2.1 Princípio da Legalidade**

Quanto ao princípio da legalidade o mesmo “surgiu com **Estado de Direito**, opondo-se a toda e qualquer forma de poder autoritário, antidemocrático” (LENZA, 2012, p. 1274).

Com isso, evidencia-se que “o princípio da legalidade decorre da própria noção de Estado de Direito” (AMORIM, 2006, p.17).

Assim sendo, fica demonstrado que o princípio da legalidade opõe-se a qualquer forma de autoritarismo, pois vem ao encontro de que as decisões e atos administrativos devem estar delimitados pelos ditames da legislação vigente, e não simplesmente sendo um mero ato de vontade do administrador.

Nesse viés de acordo com Moraes (2010), o princípio da legalidade aplicado à administração pública, previsto no artigo 37 do diploma maior vigente no Estado Brasileiro, tem condão com previsto em seu artigo 5º, II, no entanto de forma incisiva, pois o administrador só poderá realizar as ações que a lei em sentido amplo autorizar.

Dessa maneira a “Administração deve atuar segundo a lei e nunca contra ou além da lei. Por esse motivo, os atos ilegais poderão ser invalidados de ofícios, em verdadeiro exercício de autotutela administrativa, ou pelo judiciário” (LENZA, 2012, p. 1274).

Assim “buscou-se assentar o princípio da legalidade em bases valorativas, sujeitando as atividades da Administração não somente à lei votada pelo Legislativo, mas também aos preceitos fundamentais que norteiam todo o ordenamento jurídico” (MEDAUER, 2004, p. 144).

### 2.2.2 Princípio da Impessoalidade

O princípio da impessoalidade na administração pública traz a noção de que o “administrador é um executor do ato, que serve de veículo de manifestação da vontade estatal, e, portanto, as realizações administrativo-governamentais não são do agente político, mas sim da entidade pública em nome da qual atuou” (MORAES, 2010, p. 328).

Diante disso, surge a figura do administrador como agente da vontade estatal, devendo agir de forma impar, visando realizar seus atos para o bem de todos, e não em causa própria ou mesmo visando fim diverso daquele que realmente deve ser os efeitos do ato realizado.

Nesse sentido, é de fundamental importância refletir que o princípio da impessoalidade traz como norte o mandamento que a “administração deve sempre buscar a concretização do interesse público e não do particular” (LENZA, 2012, p. 1275).

Nesse raciocínio, “a Administração pública exerce sua função em nome dos interesses da coletividade. Para conseguir atingir a finalidade pública a que se destina” (AMORIM, 2006, p. 25).

Assim sendo, o princípio administrativo em tela, busca realizar a finalidade do ato administrativo, sendo que no “que diz respeito à finalidade, também existe vinculação e não discricionariedade” (DI PIETRO, 2013, p. 222).

Nesse diapasão conforme MEDAUER (2004), no que tange as situações as quais envolvem direitos coletivos ou difusos, ressalta-se que o princípio da impessoalidade passa a ser vislumbrado como ponderador dos interesses que estão sendo tratados ou mesmos alcançados, a fim de que sejam tomadas as decisões que visem a total imparcialidade, e livre de qualquer vício que esteja ao redor da decisão.

### 2.2.3 Princípio da Moralidade

Tendo em vista o princípio da moralidade administrativa, o mesmo alerta que o administrador deve “agir com boa-fé, sinceridade, probidade, lhanza, lealdade e ética” (LENZA, 2012, p. 1279).

O referido princípio trouxe frutos à legislação infraconstitucional, resultando na elaboração da lei de improbidade administrativa, a qual dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, por atos de improbidade praticados, sendo eles agentes ou não conforme o que segue:

Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei (artigo 1º da Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

Ou seja, o princípio da moralidade passa a ser um balizador da conduta do agente público, fazendo que seus atos sejam norteados pela mais correta utilização dos recursos públicos, não se preocupando apenas com a questão legal, mas também o viés moral de suas ações.

### 2.2.4 Princípio da Publicidade

No que se refere ao princípio da publicidade, deve-se observar que o mesmo “é ínsito ao Estado democrático de direito e está intimamente ligado à perspectiva de transparência,

dever da administração pública, direito da sociedade” (LENZA, 2012, p. 1279).

Nesse sentido vem ao encontro de abertura dos atos administrativos a toda sociedade, o que traz credibilidade ao administrador e segurança aos servidores públicos, bem como possibilita transparência da administração pública a todos.

Segundo MEDAUER a “transparência ou visibilidade, também tratado como publicidade da atuação administrativa, encontra-se associado à reivindicação geral de democracia administrativa” (2004, p. 149).

Diante disso, entende-se que a publicidade está intimamente relacionada com a situação de dar oportunidade de conhecer os atos da administração pública, podendo inclusive intervir, buscando a correção daqueles que se saiba não condizer com realidade.

Atualmente existem vários meios de tornar público os atos administrativos, estando à *internet* entre o de maior alcance a todas as camadas da população, pois de acordo como Ataídes (2014), possibilita a disponibilização das informações em qualquer tempo e para qualquer pessoa, ou mesmo intuições que dele devam ter conhecimento.

Com isso o princípio da publicidade cada vez mais está sendo exteriorizado, mostrando os dados da administração pública, tais como relação de servidores, gastos, aplicação de recursos, entre outros, assim facilitando o controle e a fiscalização pelos cidadãos brasileiros do andamento da máquina administrativa pública.

### 2.2.5 Princípio da Eficiência

No que tange a eficiência na administração pública, essa trouxe rapidez ao serviço público, porém com qualidade e eficácia na sua prestação, pois o princípio da eficiência administrativa “consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas e de igualdade dos consumidores” (SILVA *apud* LENZA, 2010, p. 1280).

Seguindo esse raciocínio de acordo com o que leciona Odete Medauer traduzimos que:

A eficiência é princípio que norteia toda a atuação da Administração Pública. O vocábulo liga-se à ideia de ação, para produzir resultado de modo rápido e preciso. Associado à Administração Pública, o princípio da eficiência determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que

satisfaçam as necessidades da população. Eficiência contrapõe-se a lentidão, a descaso, a negligência, a omissão (MEDAUER, 2004, p. 151).

Desta forma vislumbra-se que o princípio da eficiência aponta para que o “administrador público precisa ser eficiente, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade” (MORAES, 2010, p. 323).

Nesse viés, o princípio da eficiência faz com que a administração pública desenvolva suas ações de forma célere, mas também com qualidade, assim evitando desperdícios de verbas públicas, bem como de recursos humanos necessários para sua realização.

### 2.3 Dos Atos Administrativos

A Administração Pública realiza suas rotinas e seus deveres como Estado, através de ação, as quais são denominadas Atos da administração.

Nesse sentido, “partindo-se da ideia da divisão de funções entre os três poderes do Estado, pode-se dizer, em sentido amplo, que **todo ato praticado no exercício da função administrativa é ato da administração**” (DI PETRO, 2013, p. 198).

Nesse sentido os Atos da administração envolvem uma série de atos como bem destaca Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

1. Os **Atos de direito privado**, como doação, permuta, compra e venda, locação;
2. Os **atos matérias** da administração, que não contêm manifestação de vontade, mas que envolvem apenas execução, como a demolição de uma casa, a apreensão de mercadorias, a realização de um serviço;
3. Os chamados **atos de conhecimento, opinião, juízo de valor**, que também não expressam uma vontade e que, portanto, também não podem produzir efeitos jurídicos; é o caso dos atestados, certidões, pareceres, votos;
4. Os **atos políticos**, que estão sujeitos a regime jurídico-constitucional;
5. Os **contratos**;
6. Os **atos normativos** da administração, abrangendo decretos, portarias, resoluções, regimentos, de efeitos gerais e abstratos;
7. Os **atos administrativos propriamente ditos** (DI PETRO, 2013, p.198-199).

Assim, observa-se que na Gestão pública desenvolvem-se uma série de atos da administração, a fim de que a mesma possa realizar suas atribuições estatais.

No entanto nem todos são atos administrativos, o qual deve ser entendido como “toda prescrição unilateral, juízo ou conhecimento, predisposta à produção de efeitos jurídicos, expedida pelo Estado ou por quem lhe faça às vezes no exercício de suas prerrogativas [...] na conformidade ou compatibilidade da lei” (BARCHET, 2008, p. 61).

Dessa maneira o ato administrativo, é uma espécie de atos da administração, o qual tem seu condão na lei, onde o administrador tem o dever de agir de acordo e com ela, e não sua margem.

## **2.4 Do Uso e do Abuso do Poder**

O poder na Administração pública é de fundamental importância para que a mesma possa utilizar-se de suas prerrogativas ou mesmo para exteriorizar os seus atos administrativos, através de decisões que obrigarão os que forem alcançados ao seu cumprimento.

Nesse ínterim, “para que a administração possa realizar o conjunto das atividades que lhe cabem, no cumprimento de seu papel na vida coletiva, o ordenamento lhe confere poderes” (MEDAUER, 2004, p. 123).

Nesse Viés, “os limites postos pelo ordenamento ao exercício do poder ao fim administrativo corresponde à exigência de garantir o vínculo do poder ao fim para o qual foi atribuído” (MEDAUER, 2004, p. 123).

No entanto não basta apenas ter o poder para usá-lo, tem-se que saber usá-lo da maneira correta e dentro dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais vigentes do Estado Brasileiro.

Dessa forma “o uso (normal) do poder é a utilização adequada a lei, pelos agentes públicos, das prerrogativas que lhes são dadas pelo ordenamento jurídico” (AMORIM 2006, p.26).

Conforme BARCHET, “há uso do poder quando o agente público, ao exercer suas funções, o faz de forma regular, direcionando-as à finalidade descrita na lei e de acordo com os parâmetros por ela traçados” (2008, p. 100).

Reafirma-se neste sentido, que o poder deve sempre ser utilizado conforme os bons mandamentos determinam, a fim de que se possa assegurar o resultado desejado.

De outro norte, no que tange ao o abuso do poder, o mesmo se exterioriza “quando essas prerrogativas são empregadas em desacordo com a lei, fora dos limites da competência do agente ou com desvio da finalidade a ser atingida, de interesse público” (AMORIM 2006, p.26).

Salienta-se então, que o abuso do poder é “vício que, uma vez verificado em determinado ato administrativo, conduz inevitavelmente à sua nulidade, que pode ser declarada pela própria administração ou pelo poder judiciário” (BARCHET, 2008, p. 100).

Ainda, a fim de um melhor entendimento sobre o abuso de poder, o mesmo pode acontecer de duas formas, sendo uma como desvio de poder e outra como excesso de poder.

Dessa maneira, o “desvio de poder (ou desvio de finalidade) surge nas situações em que o agente pratica o ato visando a um fim diverso daquele previsto na lei” (AMORIM, 2006, p. 26).

Já no que se refere ao excesso de poder, o mesmo vem a ser exteriorizado no momento em que o “agente age fora dos limites de suas atribuições, seja produzindo ato para o qual é incompetente, seja realizando um ato dentro de sua competência, mas conferindo-lhe efeitos que não é apto a produzir” (BARCHET, 2008, p. 100).

Salienta-se que segundo os ensinamentos de Gustavo Henrique Pinheiro de Amorim:

É possível impugnar o abuso de poder tanto na esfera administrativa (por meio de representação, por exemplo) como na judicial (cabendo até o mandado de segurança, nos termos do artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal), sendo o abuso considerado, em certos casos previstos na Lei nº 4.898, infração Penal (AMORIM, 2006, p. 26).

Sendo que, no que disciplina a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, a qual trata do Direito de representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade, segue o infra selecionado sobre o assunto em voga:

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade: [...] o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e

penal (Art. 4-6 da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965).

### **3 DO DIREITO À INFORMAÇÃO**

O direito à informação é aquele que visa possibilitar maiores esclarecimentos e transparência dos atos da administração pública, bem como facilitando ao cidadão o acesso aos seus dados que estão em poder da administração pública.

#### **3.1 Aspectos Constitucionais**

O novo texto constitucional promulgado em 1988 passa a referendar que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob a pena de responsabilidade” (Artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Desse modo, muitas ações foram desenvolvidas pelo poder público, a fim de que realmente o direito à informação pudesse ser alcançado a todos os cidadãos, desde remédios constitucionais, como o *habeas data*, até a normatização do acesso à informação através de normas infraconstitucionais.

No que tange ao *habeas data* o mesmo será concedido:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; (Artigo 5º, LXXII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Cabe salientar que o direito à informação não é apenas somente do cidadão requerer informação da administração pública, mas sim se trata de um direito recíproco, também possibilitando a administração de informar seus atos e dados administrativos, pois “trata-se do direito de informar e ser informado” (LENZA, 2010, p. 993).

No entanto o direito à informação sofreu algumas ressalvas tais como: “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (Artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Considerando ainda “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (artigo 5º, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

### **3.2 Considerações a cerca da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**

Com objetivo de regulamentar o acesso à informação prevista na Carta Magna brasileira, surge a lei 12.527/11, regulando os procedimentos e a fim de “assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública” (Artigo 3º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Dessa maneira “não se pode mais permitir um Estado “escondido”, pois o cidadão tem o direito de saber o destino dos recursos públicos e exigir uma gestão fiscal responsável” (SALLES, 2012, p. 32).

Nesse sentido restaram alcançadas pela norma infraconstitucional em tela as seguintes instituições públicas.

- I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
  - II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
- Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres (Artigo 1º da lei 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Assim sendo, a lei de acesso à informação em seu artigo 3º trouxe alguns procedimentos a serem observados, tais como a publicidade como regra geral, e o sigilo em exceções, a divulgação das informações que forem de interesse público, sem que haja a necessidade de solicitações, asseverando para o uso das tecnologias de informações como forma de comunicação com o cidadão, assim facilitando a sua publicidade e conhecimento por todos.

Complementando a disponibilização de informações a lei de acesso à informação traz como “dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de

requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral” (Artigo 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Sendo que para a divulgação das informações, os órgãos e entidades públicas, deverão fazer uso da *internet*, e de todas as formas legais que dispõem para tal finalidade.

Outro fator interessante que alude à lei 12.527/2011 em seu artigo 31 é sobre as informações pessoais, aduzindo que as mesmas devem ser de forma transparente, no entanto respeitando a intimidade, a vida privada, bem como a honra e a imagem das pessoas, ainda também as suas liberdades e garantias individuais, sendo responsabilizadas as pessoas que fizerem uso indevido desse tipo de informação.

Não obstante, salienta-se a existência de um rol de condutas que podem ensejar responsabilidades ao agente público, seja ele civil ou militar, conforme segue:

- I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
- III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;
- IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;
- V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e
- VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado (Artigo 32º da lei 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Desse modo conforme o raciocínio de Ventura e Fell (2012), a lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2012, a qual foi intitulada de lei de Acesso à Informação, representa para sociedade brasileira uma mudança significativa, pois asseverou que o acesso à informação deve ser tido como a regra, sendo que o sigilo das informações somente em casos de exceção, de acordo com os requisitos que devem sempre ser observados.

### **3.3 Aspectos jurisprudenciais sobre a o acesso à disponibilização de remuneração de servidores e sobre acesso à informação**

Quanto ao entendimento dos tribunais a cerca da possibilidade de liberação de dados funcionais de seus servidores a população em geral, destacam-se que foram encontradas os julgados a seguir elencados:

No que se refere à esfera de Tribunais de justiça, de acordo com Tribunal de justiça do Estado do Rio grande do sul, em Apelação Cível, asseverou o seguinte entendimento:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO NA IMPRENSA RADIOFÔNICA DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. 1. Conduta ilícita não demonstrada. A informação divulgada pela parte ré em emissora de rádio simplesmente refletiu dados da vida funcional da parte autora. Hipótese em que não se vislumbra que a notícia, da forma como divulgada pela parte ré, tenha tido a conotação de macular a intimidade, a vida privada, a honra da parte autora. 2. Ademais, após o advento da Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/2011), que busca dar efetividade ao acesso a informações previstas no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, não há como vislumbrar abuso de direito pela divulgação da remuneração recebida pelos agentes estatais. A divulgação dos salários dos servidores tão somente concretiza o princípio da publicidade dos atos administrativos, conferindo transparência à gestão pública. 3. Não tendo a parte apelante logrado comprovar o fato constitutivo do direito alegado, ônus que lhe incumbia, a improcedência da ação é medida que se impõe. Art. 333, I, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70054447677, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/06/2013) Data de Julgamento: 26/06/2013. Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2013

Nesse sentido, diante da ementa supramencionada, pode-se observar que não foi verificado pela autoridade julgadora abuso de direito, nem tão pouco foi demonstrado ato ilícito da administração pública ao dar publicidade de dados funcionais de servidor público.

Em outro julgado, em situação análoga a já explanada, houve à utilização de norma estadual para tentar vedar dados dos servidores públicos, a qual quando da disponibilização de dados referentes ao quadro de servidores, cargos e funções vedava a disponibilização do nome do servidor.

No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, teve o seguinte entendimento em sede de Agravo Regimental, baseando sua decisão nos preceitos da Carta Magna brasileira e no que prevê a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011,

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES APOSENTADOS DO TCE/RS. LIMINAR. DIVULGAÇÃO NOMINAL DE SALÁRIOS. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Tratando-se de tema de índole constitucional aquele relacionado com o acesso a informações de interesse da cidadania, afigura-se plausível que a vedação à identificação pessoal, inserta na Lei Estadual nº 13.507/2010 mostra-se ineficaz, em princípio, não cabendo à legislação editada por Estado-membro restringir ou embaraçar a realização de garantia que decorre diretamente do texto constitucional e que vem regulamentada em norma de caráter nacional, como o é a Lei Federal nº 12.527/2011. 2. Pretensão liminar, objetivando proibição de identificação nominal dos destinatários das remunerações informadas em portal de informações de acesso público, indeferida pelo Relator. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (Agravo Regimental Nº 70054638598, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 14/06/2013) Data de Julgamento: 14/06/2013. Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2013

Dessa maneira não foi possível perante a vigência da lei de acesso à informação a não vinculação dos nomes dos servidores, ou seja, a administração estava se utilizando corretamente dos mandamentos constitucionais bem como da Lei 12.527/2011.

Cabe salientar que a Lei Estadual nº 13.507/2010, posterior ao julgamento, foi objeto de alteração pelo legislador, onde em seu artigo primeiro trazia que:

O Estado do Rio Grande do Sul disponibilizará, na rede mundial de computadores - internet, o quantitativo dos cargos públicos, ocupados e vagos, tanto os de provimento efetivo, quanto os em comissão, funções gratificadas, empregos celetistas e estágios, existentes ou a preencher, em todos os Poderes, abrangendo a administração direta, indireta e órgãos vinculados, inclusive os detentores de mandatos eletivos, os membros de Poder, bem como os inativos e pensionistas pagos pelo Tesouro do Estado, especificando as respectivas remunerações, **vedada, em qualquer caso, a identificação pessoal, devendo ser observado o disposto no inciso X do art. 5.º da Constituição Federal.** [grifo nosso] (Artigo 1º da Lei Estadual nº 13.507/2010)

Assim o artigo primeiro da Lei Estadual nº 13.507/2010 passou a vigorar com seguinte redação:

“Art. 1.º O Estado do Rio Grande do Sul disponibilizará, na rede mundial de computadores - internet, o quantitativo dos cargos públicos, ocupados e vagos, tanto os de provimento efetivo, quanto os em comissão, funções gratificadas, empregos celetistas e estágios, existentes ou a preencher, em todos os Poderes, abrangendo a Administração Direta, Indireta e órgãos vinculados, inclusive os detentores de

mandatos eletivos, os membros de Poder, bem como os inativos e pensionistas pagos pelo Tesouro do Estado, especificando as respectivas remunerações.”

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (Artigo 1º da Lei Estadual nº 13.507/2010 alterada pela Lei Estadual nº 14.255, de 1º de julho de 2013).

Já em âmbito do Supremo Tribunal de Justiça, o mesmo em Mandado de Segurança, aduziu que em se tratando de direito à informação, segue o prescrito na Carta Constitucional de 1988, bem sua obediência aos princípios basilares da Administração pública como segue:

[...] 1. "Todos" - está dito no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal "têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Esse direito individual tem sua contrapartida no dever da Administração Pública de obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), dela fazendo parte o cidadão mediante o acesso "a registros administrativos e a informações sobre atos de governo" (art. 37, § 3º, inc. II).

Processo MS 16179 / DF Mandado de Segurança 2011/0039334-8

Relator(a) Ministro Ari Pargendler (1104)

Órgão Julgador S1 - Primeira Seção

Data do Julgamento 09/04/2014

Data da Publicação/Fonte DJe 25/04/2014

No que tange ao assunto perante o Supremo Tribunal Federal, o mesmo está sendo compreendido conforme a seguinte Decisão prolatada em sede de Suspensão de liminar como segue:

Trata-se de pedido de suspensão dos efeitos de liminar deferida nos autos da Ação Ordinária nº 001/1.12.0152707-5. Pedido formulado pelo Município de Porto Alegre, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.437/1992. [...] No caso, entendo que, quanto às decisões liminares que determinaram a suspensão da divulgação da remuneração bruta mensal vinculada ao nome de cada servidor municipal, em sítio eletrônico na Internet.[...]

À semelhança da legislação federal existente sobre o tema, a legislação municipal (fls. 122-126), em princípio, abriu margem para a concretização da política de gestão transparente da Administração Pública, possibilitando maior eficiência e ampliação do controle social e oficial dos gastos municipais.[...] 9. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da liminar concedida nos autos da Ação Ordinária nº 001-1.12.0152707-5, até o trânsito em julgado do processo. Comunique-se, Intime-se. Publique-se. Brasília, 30 de julho de 2012. Ministro Ayres Britto Presidente Documento assinado digitalmente. (SL 630 / RS [grifo nosso]- Rio Grande Do Sul, Suspensão De Liminar, Relator(a): Min. Presidente, Julgamento: 30/07/2012, Decisão Proferida pelo(a), Min. Ayres Britto, Publicação, Processo Eletrônico, DJe-155 divulg 07/08/2012 public 08/08/2012).

Desse modo a Suprema Corte brasileira, reitera que a possibilidade da disponibilização da remuneração de servidores públicos municipais.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do supra-abordado, verificou que a gestão pública esta em constante processo de transformação, desse modo alinhando-se aos preceitos da Carta Magna Brasileira, e com isso vindo a confronta-se com algumas situações que atualmente ainda carecem de discussão e melhor entendimento para sua aplicação, tal como o acesso ao direito à informação na esfera administrativa.

Constatou-se que o direito à informação é um direito que ocorre em âmbito de todos, tanto para o cidadão como para administração pública demonstrar seus atos e resultados, tendo para isso, instrumentos capazes para sua concretização, tanto na órbita constitucional, como na legislação infraconstitucional através da lei de acesso à informação.

Observou-se que administração pública é dividida em entes federativos, bem como a existência de independência entre os poderes constitucionais constituídos, sendo que cada um exerce suas funções administrativas na sua esfera de atuação.

Desse modo a administração pública municipal tem sua autonomia garantida constitucionalmente, no entanto devendo seguir rigorosamente os princípios basilares da boa administração pública, bem como respeitando todo o ordenamento jurídico vigente.

Assim, reparou-se que sendo o direito à informação um direito fundamental do ser humano, os atos administrativos, com exceção dos casos legalmente previstos onde o sigilo se faz imperioso, é também dever do Gestor público municipal a sua divulgação.

Assim, com base tanto na doutrina quanto na jurisprudência abordada, conclui-se que a disponibilização de dados da administração pública, notadamente no que tange a remuneração dos servidores públicos, não afronta o princípio da intimidade da pessoa humana, nem mesmo faz alusão ao Gestor público em qualquer forma de abuso de poder.

Desse modo o Gestor público municipal fazendo o uso do seu poder legal, deve proporcionar os meios adequados para a concretização.

## 5 REFERÊNCIAS

AMORIM, Gustavo Henrique Pinheiro de: **DIREITO ADMINISTRATIVO**. 3 ed. São Paulo: Barros, Fischer e Associados, 2006.

BRASIL. **Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965**. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 13 de dezembro de 1965. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14898.htm)> Acesso em: 09 maio 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 05 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional 75, de 15-10-2013. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2 de junho de 1992. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)> Acesso em: 09 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm)> Acesso em: 09 maio 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Administrativo. Passaporte diplomático. Transparência na administração pública. MS 16179 / DF Mandado de Segurança 2011/0039334-8. Relator: Ministro Ari Pargendler. Data de julgamento: 04 Abr. 2014. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=16179&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=16179&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO). Acesso em: 14 ago. 2014

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Suspensão de liminar. Relator: Ministro Ayres Britto. Data de julgamento: 30 Jul. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28630%2E%2E+OU+630%2EDMS%2E%29%28%28AYRES+BRITTO%29%2ENORL%2E+OU+%28AYRES+BRITTO%29%2ENPRO%2>

E+OU+%28AYRES+BRITTO%29%2EDMS%2E%29%29+E+S%2EPRES%2E&base=base  
Presidencia&url=http://tinyurl.com/q8lrpal. Acesso em: 14 ago. 2014

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella: **Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade: **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5 ed. São Paulo. Atlas. 2003. 311 p.

LENZA, PEDRO. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

MEDAUER, Odete: **Direito Administrativo Moderno**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

MORAES, Alexandre de: **Direito Constitucional**. 26 ed. São Paulo: Atlas. 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 13.507, de 31 de agosto de 2010. Determina a disponibilização, na rede mundial de computadores - internet, do quantitativo dos cargos públicos, funções gratificadas, empregos e estágios existentes no serviço público do Estado do Rio Grande do Sul. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 1º de setembro de 2010. Disponível em: < <http://www.al.rs.gov.br/legis/>> Acesso em: 09 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.255, de 1º de julho de 2013. Determina a disponibilização, na rede mundial de computadores - internet, do quantitativo dos cargos públicos, funções gratificadas, empregos e estágios existentes no serviço público do Estado do Rio Grande do Sul. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, RS, 02 de julho de 2013. Disponível em: < [http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M01\\_00099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXTO&Hid\\_TodasNormas=59472&hTexto=&Hid\\_IDNorma=594\\_72](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M01_00099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=59472&hTexto=&Hid_IDNorma=594_72)>. Acesso em: 09 maio 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Divulgação na imprensa radiofônica de remuneração de servidor público. Processo: 70054447677. Relator: Isabel Dias Almeida. Data de julgamento: 26 jun. 2013. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=LEI+N%BA+12.527%2F2011&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=LEI+N%BA+12.527%2F2011&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q). Acesso em: 14 ago. 2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo regimental. Mandado de segurança. Servidores aposentados do TCE/RS. Liminar. Divulgação nominal de salários. Lei de acesso à informação. Precedentes do supremo tribunal federal. Processo: 70054638598. Relator: Eduardo Uhlein. Data de julgamento: 14 jun. 2013. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=LEI+N%BA+12.527%2F2011&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=LEI+N%BA+12.527%2F2011&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q). Acesso em: 14 ago. 2014

SALES, Tainah Simões. **Acesso à Informação, Controle Social das Finanças Públicas e Democracia: Análise dos Portais da Transparência dos Estados Brasileiros Antes e Após o Advento da Lei nº 12.527/2011.** DPU Nº 48 – Nov-Dez/2012. Disponível em: < <http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/1304/1178>> Acesso em: 09 maio 2014.

VENTURA, Kátia Santiago Ventura ; FELL, Andre Felipe De Albuquerque. **Acesso à informação pública de qualidade: Estudo da aplicação da lei nº 12.527/2011 pelas instituições federais de ensino superior da região nordeste.** Disponível em: <<http://repositorios.questoesemrede.uff.br/repositorios/bitstream/handle/123456789/1738/ACESSO%20%C3%80%20INFORMA%C3%87%C3%83O.pdf?sequence=1>> Acesso em: 09 maio 2014.